Registro: 2016.0000852326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0045791-62.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GIOVANNA SILVA DI SILVESTRE (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS), é apelado INSTITUTO CORAÇÃO DE JESUS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

ALEXANDRE BUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO NO. 3672

Apelação no. 0045791-62.2012.8.26.0554

Comarca: Santo André (6ª. Vara Cível)

Apelante: Giovanna Silva Di Silvestre (assistida por seus genitores)

Apelado: Instituto Coração de Jesus

Juíza de Direito: *Dra. Bianca Ruffolo Chojniak*

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Relato fático sustentado na petição inicial indicando a não adoção de medidas concretas e eficazes, por parte da instituição de ensino requerida, a qual falhara ao não minimizar os efeitos de episódio de "bullying" sofrido pela menor autora por parte de colegas de classe.

Pretensão de reparação de danos materiais e morais que resta, porém, rechaçada, ante a sentença de improcedência dos pedidos, na origem,

Recurso de Apelação da autora.
Insurgência que se revela infundada.
Somente se justificaria a responsabilidade civil imputada à instituição requerida caso não tivesse esta última, de maneira efetiva, adotado providências adequadas e suficientes a fim de impedir que a autora sofresse a reiteração da prática de "bullying" em seu desfavor, por colegas, o que não se viu provado no caso concreto.

A transferência escolar quase que imediata, passando a menor a estudar em outra instituição (por si só), de maneira idêntica, sem que fosse corroborada por outros elementos de convicção, também não poderia ser atribuída, com certeza, ao episódio do "bullying" envolvendo o "selinho forçado" no colega.

Sob outro prisma, não era, ainda, de se exigir da escola, controle sobre páginas pessoais dos alunos em redes sociais, cabendo neste tema, ao lesado, voltar-se contra os efetivos responsáveis por eventuais postagens agressivas ou maldosas, eventos virtuais, que demais disso, igualmente não restaram comprovados nestes autos.

Não caracterizado qualquer ilícito (comissivo ou omissivo) passível de ser imputável ao ente escolar ou a seus prepostos, em consequência, não se deflagrava hipótese de responsabilidade civil. Recurso de Apelação da autora, portanto, não provido.

A sentença de fls. 161/165 julgou improcedentes as pretensões deduzidas por Giovanna Silva Di Silvestre, menor assistida por seus genitores, Maurício Di Silvestre e Simone Rita Silva Di Silvestre em sede de Ação de Indenização proposta em face de Instituto Coração de Jesus.

Fê-lo, a ilustre magistrada, em demanda na qual os fatos relevantes para a lide, tal qual haviam sido apresentados pela autora na petição inicial, foram assim depurados no relatório elaborado pelo ato decisório:

"Narrou ser aluna do estabelecimento de ensino réu, desde 2011. Alega passar por situações vexatórias desde 2012, sendo submetida a brincadeiras e comentários de seus colegas de classe. Afirma que, no período de 09/04/12, a 12/04/2012, um grupo de colegas passou a coagi-la psicologicamente, para que beijasse determinado aluno, comentando ainda que a autora era 'BV' (boca virgem). Aduz que, aos 13/04/2012, não resistiu à intensificação da pressão, e por isso beijou referida pessoa, dando um 'selinho', o que foi fotografado por uma aluna que publicou a cena na rede social 'Facebook'. Aduz ter, com seus pais, procurado a direção da escola para expor os fatos, porém não foi tomada qualquer providência. Menciona estar sendo acompanhada por psicólogo, em razão do ocorrido, tendo ainda mudado de escola por conta da falta de condições emocionais e psicológicas de permanecer estudando no instituto réu. Entende que a escola deve ser responsabilizada, por ter se mantido inerte (a professora presente em sala de aula nada teria feito, nem tampouco a instituição de ensino, ao saber do ocorrido). Requer indenização por danos morais e danos materiais (reembolso pelas despesas de matrícula e de mensalidades pagas até abril/12, uniforme escolar, e despesas com o acompanhamento psicológico)".

Uma vez improcedentes os pedidos de reparação material e moral deduzidos anote-se que em desfavor da autora foram imputados os ônus sucumbenciais, a ela carreando-se custas, despesas processuais e verba honorária, esta última arbitrada, de maneira equitativa, em quantia de R$ 2.000,00, observada, para fins de exigibilidade, a gratuidade.

Entretanto, não conformada com o resultado que fora atribuído à lide, a autora manejou tempestivo recurso de Apelação (fls. 167/178).

As razões recursais basicamente insistiam na responsabilidade civil da instituição de ensino apelada em decorrência da não adoção de providências (certas e cabíveis) em relação à pressão emocional e psicológica que fora suportada pela aluna em razão da prática de *"bullying"* sofrido no ambiente escolar.

Mais adiante, aduzia a recorrente que a situação emocional se agravara depois da veiculação do episódio (no qual fora constrangida a dar um selinho em colega de classe), em rede social, sobrevindo exposição pública que intensificara as ofensas e ameaças por ela sofridas, fazendo-se necessário tratamento psicológico, diante do abalo emocional vivenciado, tudo, a justificar o dever de indenizar.

Lançavam-se, por fim, protestos no sentido da reforma da sentença e consequente acolhimento da insurgência e dos pedidos de indenização material e mora, conforme haviam sido veiculados na exordial, evidenciada a falha na prestação de serviços levada a efeito pela instituição requerida.

O recurso em questão foi recepcionado e processado na origem (fls. 180) registrando-se a apresentação de contrarrazões por parte da requerida, ora apelada, defendendo-se o acerto da sentença (fls. 182/205).

Já com os autos em segundo grau de jurisdição, registre-se que a D. Procuradoria Geral de Justiça, com intervenção no feito justificada pelo interesse de menor, integrante do polo ativo, ofertou parecer no sentido do resultado de não provimento do recurso (fls. 216/218).

Relevante consignar, também, neste relatório, que o presente recurso fora distribuído inicialmente à C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, terminando por ser redistribuído para esta C. 9ª. Câmara, em razão do não conhecimento do apelo (fls. 224/230).

No essencial, é o relatório.

Tratávamos de pretensão de reparação civil que imputava em desfavor da entidade apelada, falha na prestação de serviço educacional.

Tal falha estava relacionada à alegação de não adoção de providências (suficientes e eficazes) com vistas a assegurar em favor da menor autora, a integridade de sua incolumidade psíquica e moral, eis que não teriam sido minimizados os efeitos aterrorizante, vexatório e constrangedor de *"bullying"* no ambiente escolar.

Sem razão, contudo, a apelante.

Como se sabe estava a então menor autora garantida em sua proteção pelos artigos 17 e 18, dentre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo também que, a despeito de previsão legal expressa, alguns deveres contratuais e éticos se mostravam inerentes à atividade educacional exercida.

No caso concreto em debate nos autos, porém, não obstante o respeito ao esforço da argumentação levada a efeito na peça recursal, entende-se ter sido acertado o desfecho de improcedência dos pedidos, anunciando-se, assim, que o presente recurso de Apelação não comporta provimento, senão vejamos.

Ainda que tivesse sido realmente a menor Giovana vítima de *"bullying"* de colegas no interior da instituição de ensino requerida, da professora Claudete Damas Pereira dos Santos, que se encontrava na classe quando do ocorrido não se poderia exigir mais do que indagar dos alunos acerca de eventual ocorrência anormal.

Frise-se que, de concreto, se percebera apenas momento de euforia/brincadeira no grupo de alunos no qual estava inserida a autora (fls. 111).

Quanto à requerida, tida enquanto instituição, igualmente não se viu contexto de atuação falha ou negligente no que se refere às providências efetivamente adotadas depois da notícia do evento ocorrido.

E nem se argumente, a esta altura, de suposto cerceamento de defesa, não verificado, em contexto no qual a autora não manifestou interesse em dilação probatória quando recebera oportunidade processual para que pudesse especificar provas (Certidão de fls. 156).

Com efeito, registrado o evento e advertidos os envolvidos (fls. 108/110) a escola, de maneira idêntica, agiu como dela se esperava, com destaque para o fato de que repisar ainda mais a ocorrência seria providência não adequada no aspecto psicológico e emocional, sobretudo, quando a própria menor não se manifestara quando indagada imediatamente pela professora em sala na data do evento (fls. 111).

Fato é que conquanto sejam sempre lamentáveis as posturas de *"bullying"* verificadas entre adolescentes no ambiente escolar, não se pode simplesmente considerar que as providências adotadas pela escola tenham sido ineficazes ou insuficientes.

Observe-se, mais, por ser pertinente, que não se mostrava relevante a ausência de menção expressa à data e ao nome da autora no documento comprobatório da postura adotada pela instituição de ensino (fls. 108/110).

Somente se justificaria a responsabilidade civil imputada à instituição requerida caso não tivesse esta última (efetivamente) buscado adotar providências adequadas e suficientes a fim de impedir que a autora sofresse a reiteração da prática de *"bullying"* em seu desfavor, por colegas, o que não se viu provado no caso concreto.

A transferência da aluna vitimada quase que imediata de instituição (por si só), de maneira idêntica, sem que fosse corroborada por outros elementos de convicção, também não poderia ser atribuída, com certeza, ao episódio do *"bullying"* envolvendo o *"selinho forçado"* no colega.

Sob outro prisma, não era, ainda, de se exigir da escola, controle sobre páginas pessoais dos alunos em redes sociais, cabendo neste tema, ao lesado, voltar-se contra os efetivos responsáveis por eventuais postagens agressivas ou maldosas, eventos virtuais, demais disso, nestes autos não comprovados.

Vê-se que as práticas levadas a efeito pela requerida, aqui apelada, foram pautadas no estrito cumprimento de seu dever legal, não havendo notícia de qualquer agravamento ou desvirtuamento dos fatos de modo a contribuir com situação de prejuízo pessoal da autora, mostrando-se impossível, assim, dar guarida aos pleitos indenizatórios, fossem eles materiais ou morais.

Neste mesmo sentido, em caso análogo, também assim já decidiu esta C. 9ª. Câmara de Direito Privado, trazendo-se à colação, a ementa de um julgado que bem se adequa ao caso em questão:

"Apelação. Danos morais. Improcedência. Supostas retaliações de diretora e professora não evidenciadas. Contrariedades quanto às atuações de cada parte no ambiente escolar que não se traduziram em conduta persecutória. Ausência de provas acerca de eventual vexame ou menoscabo do autor em seu círculo social. Danos morais não configurados. Sentença prestigiada. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno. Recurso improvido" (Apelação no. 0018371-19.2011.8.26.0554, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 03/05/2016).

Conclui-se, pois, que não caracterizado qualquer ilícito (comissivo ou omissivo) passível de ser imputável ao ente escolar ou a seus prepostos, em consequência, não se deflagrava hipótese de responsabilidade civil.

Estes são, em suma, os fundamentos que bastam para o técnico e justo equacionamento do recurso da autora, a qual não merece crédito, tidos como não vulnerados, bom que se ressalte, todos aqueles dispositivos legais assim rotulados como tal pela apelante.

Do quanto foi exposto, pelo teor do meu voto, a proposta ora lançada é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação de interesse autora, preservando-se, sem alterações, a sentença guerreada.

ALEXANDRE BUCCI

Relator